

Acórdão: 15.707/02/1ª  
Impugnação: 40.010107370-06  
Impugnante: Gerdau S/A  
Proc. S. Passivo: Wagner Roberto Rodrigues/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000202946-85  
Inscrição Estadual: 186.362752.22-84  
Origem: AF/Pedra Azul  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA** – Aplicação de alíquota interestadual em operações que destinavam mercadorias a empresas de construção civil do Estado de Pernambuco. Comprovada a existência de Lei estadual que define tais empresas como contribuinte do ICMS. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%) e MI (art. 54- VI – Lei 6763/75).

Motivos da autuação: Utilização da alíquota de 7% em operações que destinavam mercadorias a empresas de construção civil no Estado de Pernambuco. Segundo o RICMS/PE aprovado pelo Decreto 22.328 de 06.06.2000, as empresas de construção civil não eram contribuintes do ICMS.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 10/13), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a partir de 19/12/2001, com a vigência da Lei Estadual nº 12.136, as empresas de construção civil passaram a ser consideradas contribuintes do ICMS, com a instituição da sistemática simplificada de tributação do ICMS, conforme estabelece o seu artigo 2º. Apresenta cópia da citada Lei e pede pela improcedência do trabalho fiscal

**DA MANIFESTAÇÃO FISCAL**

O Fisco, em manifestação de fls. 29, diante do fato novo apresentado pela impugnante, reconhece a regularidade na utilização da alíquota de 7% nas operações em questão e propõe a improcedência do trabalho fiscal.

---

***DECISÃO***

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

**Sala das Sessões, 03/07/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Jorge Henrique Schmidt  
Relator**